

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, TAINÁ MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0264669-31.2007.8.26.0100

Ref. IDPJ n.º 0024821-64.2020.8.26.0100 - Extensão dos efeitos da Falência à Empresa Brasileira De Vinificação Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da Falência das empresas **CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS (“Piagentini”) e EMPRESA BRASILEIRA DE VINIFICAÇÃO LTDA. (“EBV”),** conjuntamente denominadas **“Falidas”,** na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES DA EBV** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas”** ou **“LFR”**), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. *Ab initio*, rememora-se que os autos principais versam sobre a recuperação judicial da Cia. Piagentini de Bebidas e Alimentos, convolada em falência em 02.07.2018, nos termos da sentença de fls. 12.827/12.831, ocasião em que a ACFB Administração Judicial Ltda. foi nomeada para o exercício do encargo de Administradora Judicial.
2. Os atos destinados à consolidação do passivo da Falida Piagentini resultaram na

apresentação do Quadro Geral de Credores consolidado às fls. 15.473/15.480, homologado em 25.09.2020, conforme decisão de fls. 15.528/15.532.

3. Posteriormente, após o regular processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0024821-64.2020.8.26.0100, sobreveio decisão, em 04.06.2025, que estendeu os efeitos da falência à Empresa Brasileira de Vinificação Ltda. (EBV). Na mesma oportunidade, este D. Juízo manteve a ACFB Administração Judicial Ltda. no exercício do encargo de Administradora Judicial e determinou a adoção das providências de praxe para o prosseguimento do feito falimentar (**fls. 724/739 do IDPJ**).

4. Em cumprimento à referida decisão, o edital previsto no art. 99 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), relativo à extensão dos efeitos da falência à EBV, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme fls. 21.870/21.876.

5. É a síntese do processado até o momento.

II. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

6. Após a publicação do edital previsto no art. 99 da LRF, a Administradora Judicial informa que, até 05.10.2026, data adotada como marco de corte, recebeu os pedidos de habilitação de crédito abaixo relacionados. A relação contempla eventuais pedidos apresentados nos autos principais, em incidentes e processos dependentes, bem como aqueles encaminhados por correio eletrônico:

NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO	NATUREZA DO PEDIDO
FRANCISMARA MARIA DE JESUS	INCIDENTE N.º 4012955-78.2026.8.26.0100	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	E-MAIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
CODECA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL	E-MAIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
CONTRÁTIL EMBALAGENS LTDA.	E-MAIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
MINASCAP EMBALAGENS LTDA.	E-MAIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
M7 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	E-MAIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

7. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

III. DA METODOLOGIA ADOTADA NO RELATÓRIO EXPLICATIVO

8. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial compreendeu as seguintes etapas:

- a. identificação e consolidação de todos os pedidos de habilitação de crédito apresentados após a extensão dos efeitos da falência à EBV, seja nos autos principais, em incidentes de crédito ou em processos dependentes, seja por meio de requerimentos encaminhados administrativamente à Administradora Judicial;
- b. análise individualizada dos documentos e demais elementos comprobatórios apresentados pelos credores, com o objetivo de verificar a origem, a titularidade, a existência, a exigibilidade, o valor e a natureza de cada obrigação, bem como sua correspondência com os documentos que lhe conferem lastro;
- c. verificação do marco temporal de constituição das obrigações, adotando-se, para fins de aferição da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, a data de 02.07.2018, correspondente à decretação da falência da Cia. Piagentini de Bebidas e Alimentos. Isso porque a decisão que estendeu os efeitos da falência à EBV determinou expressamente que o termo legal de sua falência seria o mesmo fixado para a Piagentini;
- d. análise dos créditos trabalhistas decorrentes dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCTs), também à luz da autorização expressamente concedida por este D. Juízo para sua habilitação de ofício pela Administradora Judicial. Dispensou-se, assim, a instauração de incidente individual para cada crédito, sem prejuízo da

possibilidade de impugnação dos valores em incidente próprio, conforme consignado na decisão de fls. 4.187/4.193;

- e. exclusão, desta nova análise, dos créditos já incluídos no Quadro Geral de Credores da Falida principal, apresentado às fls. 15.473/15.480, a fim de evitar duplicidade na consolidação do passivo, considerando-se, ainda, que a presente relação de credores se refere especificamente à EBV; e
- f. manutenção, no âmbito do respectivo feito ou incidente, das discussões relativas exclusivamente à Cia. Piagentini, sem sua inclusão indevida na Relação de Credores da EBV, como ocorre com o crédito objeto do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) n.º 4138766-48.2026.8.26.0100.

IV. DA NATUREZA DOS CRÉDITOS

9. Conforme exposto, a definição da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos relacionados à EBV deve partir das particularidades reconhecidas na decisão que estendeu os efeitos da falência. Naquela oportunidade, este D. Juízo concluiu que a EBV e a Piagentini, embora formalmente distintas, exerciam uma única atividade econômica, sem efetiva autonomia patrimonial, e consignou que a separação de seus patrimônios e credores produziria tratamento desigual entre os interessados. A unidade substancial reconhecida judicialmente conduz, portanto, à submissão dos credores a um patrimônio arrecadado comum e impõe a adoção de critérios uniformes para preservar a *par conditio creditorum*.

10. À luz dessas premissas, a Administradora Judicial adotou a data de 02.07.2018, correspondente à decretação da falência da Piagentini, como marco temporal comum para a análise dos créditos da EBV. Essa conclusão não decorre da retroação automática de todos os efeitos da quebra nem se apoia exclusivamente na identidade do termo legal. Seu fundamento central reside na necessidade de equalizar os créditos que concorrem sobre o mesmo patrimônio, evitando que credores sujeitos à massa unificada recebam tratamento temporal

distinto.

11. A circunstância de a decisão ter fixado para a EBV o mesmo termo legal estabelecido para a Piagentini reforça e confirma a adequação desse marco comum, embora não constitua, isoladamente, o fundamento da conclusão. Confira-se:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos seguintes termos:

A) decreto a extensão dos efeitos da falência de Empresa Brasileira de

Vinificação Ltda. – EBV;

B) fixo o termo legal da falência da requerida o mesmo fixado para Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos;

C) julgo improcedente o pedido de extensão dos efeitos da falência em relação ao requerido Luiz David Travesso; e

(Fls. 724/739 do IDPJ)

12. Portanto, a identidade do termo legal atua como elemento complementar de confirmação da solução adotada. O fundamento determinante permanece sendo a unidade patrimonial reconhecida no caso concreto e a necessidade de submeter todos os credores que concorrem sobre esse patrimônio ao mesmo marco de equalização.

13. Nessa perspectiva, para a análise das habilitações apresentadas pelos credores da EBV, considera-se a data de 02.07.2018. Consequentemente, os créditos decorrentes de obrigações constituídas após esse marco, observadas a natureza de cada obrigação e as circunstâncias de sua constituição, não integram o passivo concursal originário da Falida e devem ser reconhecidos como extraconcursais, preservada a classificação correspondente à sua natureza.

14. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência:

*Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Extensão dos efeitos da quebra a outras empresas. **Créditos resultantes da rescisão dos***

contratos laborais então havida devem ser trazidos à mesma data da falência originária, sujeitando-se aos acréscimos nas mesmas condições dos demais credores, que, igualmente tratados, concorrem, todos, a um único patrimônio arrecadado. Sentença mantida. Recurso desprovido.¹ (original sem grifos)

15. O precedente acima reproduzido foi firmado no caso Petroforte (Processo nº 0030443-37.2014.8.26.0100). Naquele julgamento, o Tribunal considerou que, uma vez estendidos os efeitos da quebra e reunido o patrimônio das sociedades em uma única massa, os créditos deveriam ser reportados à data da falência originária e submetidos aos mesmos critérios de atualização. O fundamento determinante não foi a simples coincidência formal do termo legal, mas a necessidade de conferir tratamento uniforme aos credores que concorrem sobre um único patrimônio arrecadado.

16. A mesma premissa aplica-se à EBV. Reconhecidas judicialmente a unidade substancial do empreendimento, a ausência de efetiva autonomia patrimonial e a submissão dos credores a um patrimônio comum, a adoção de 02.07.2018 como data-base impede que credores sujeitos à mesma massa concorram em condições temporais distintas e preserva a par conditio creditorum. A identidade do termo legal atua, nesse contexto, como elemento adicional de confirmação, sem substituir o fundamento decorrente da unificação patrimonial. A adoção do marco comum não dispensa, contudo, a análise individual da origem, do fato gerador e da classificação legal de cada crédito.

V. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO

17. Após consulta aos sistemas e-SAJ e Eproc, realizada a partir do número dos autos e do CNPJ da Falida, constatou-se a existência de dois incidentes de crédito em trâmite:

DISTRIBUIÇÃO	Nº DO PROCESSO	REQUERENTE	OBSERVAÇÕES
29/01/2026	4012955-78.2026.8.26.0100	Francismar Maria De Jesus	<u>Crédito habilitado</u> , nos termos da análise administrativa
28/07/2026	4138766-48.2026.8.26.0100	Fazenda Pública Estadual Do Rio	Crédito em discussão <u>se refere à Cia Piagentini</u> em

¹ TJ-SP - Apelação Cível: 00289701620148260100 São Paulo, Relator.: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/03/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2019

		Grande Do Sul	andamento e será objeto de <u>inclusão no OGC da falida principal</u> , após o trânsito em julgado
--	--	---------------	---

18. A Administradora Judicial informa que o crédito trabalhista pleiteado por Francismar Maria de Jesus foi submetido à análise administrativa, que resultou em sua habilitação pelos valores indicados no respectivo parecer.

19. Quanto aos créditos públicos de titularidade da Fazenda Pública Estadual do Rio Grande do Sul, verifica-se que a discussão travada no ICCP n.º 4138766-48.2026.8.26.0100 se refere a obrigações da Cia. Piagentini, enquanto a presente Relação de Credores diz respeito à EBV, sociedade à qual foram estendidos os efeitos da falência.

20. Por essa razão, a análise dos referidos créditos prosseguirá no âmbito daquele incidente e, após seu julgamento definitivo, o resultado será oportunamente refletido no Quadro Geral de Credores da Falida principal.

Nº do processo 4138766-48.2026.8.26.0100	Classe da ação: Classificação de Crédito Público	Competência: Falências	Data de autuação: 28/07/2026 18:54:39	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível	Juiz(a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA			
Processos relacionados: 02546693120078260100 Originário Justiça Estadual				
Lembretes Novo				
Assuntos				
Partes e Representantes				
AUTOR		RÉU		
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade THIAGO JOSUE BEN P324930101		CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS (16.730.202/0001-29) - Pessoa Jurídica RAFAEL ANTONIO DA SILVA SP244223		

 Estado do Rio Grande do Sul Secretaria da Fazenda Receita Estadual		folha 01/01 03 Nº 14/54051
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		
Certifico, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:		
1	DEVEDOR IDENTIFICAÇÃO: CGC/TE: 029/0257719 - CNPJ: 16.730.202/0003-90 NOME: CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS ENDEREÇO: RUA - VISC DE PELOTAS, Nº 2188 - PIO X - CEP: 95020-500 - CAXIAS DO SUL/RS	
2	CORRESPONSÁVEL	
3	ORIGEM DO PRINCIPAL: TAXA NÃO RECOLHIDA NATUREZA DA DÍVIDA: TAXA DE SERVICOS DIVERSOS- AGRICULTURA- FUNDOVITIS	

		Estado do Rio Grande do Sul Secretaria da Fazenda Receita Estadual	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Nº 12/16193	folha 01/01 03
CERTIFICADO, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:					
1	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO: CGC/TE : 029/0257719 - CAXIAS DO SUL - CNPJ: 16.730.202/0003-90 NOME : <u>CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS</u> ENDEREÇO: RUA VISC DE PELOTAS 2188 PTO X 95020-500 CAXIAS DO SUL RS			
2	CO-RESPONSÁVEL	IDENTIFICAÇÃO:			
3		ORIGEM DO PRINCIPAL: IMPOSTO DECLARADO, EM ATRASO - APURAÇÃO MÊS 01/2011 NATUREZA DA DÍVIDA:			

(Trechos extraídos dos autos n.º 4138766-48.2026.8.26.0100)

VI. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRAJUDICIAIS DECORRENTES DOS TRCTs – HABILITAÇÃO DE OFÍCIO

21. Além dos pedidos de habilitação apresentados diretamente pelos credores, a Administradora Judicial promoveu a análise dos créditos trabalhistas decorrentes dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCTs) subscritos pela Massa Falida da EBV, em cumprimento à autorização expressamente concedida por este D. Juízo.

22. Com efeito, às fls. 4.050/4.053, a Administradora Judicial requereu autorização para incluir diretamente na relação de credores os créditos trabalhistas decorrentes dos TRCTs, diante da necessidade de consolidação do passivo trabalhista da Falida e da desnecessidade de instauração de incidente individual para cada crédito.

23. O pedido foi expressamente acolhido por este D. Juízo às fls. 4.187/4.193, que autorizou a Administradora Judicial a habilitar, de ofício, os créditos trabalhistas decorrentes dos TRCTs subscritos pela Massa Falida.

24. Na mesma oportunidade, este D. Juízo consignou que eventuais impugnações aos valores apurados deverão ser deduzidas em incidentes próprios, distribuídos por dependência aos autos principais.

Por fim, autorizo a habilitação, de ofício, pela Administradora Judicial, dos créditos trabalhistas decorrentes dos TRCTs subscritos pela Massa Falida. Ressalto que eventual impugnação aos valores deverá ser deduzida em incidentes próprios, distribuídos por dependência aos autos principais.

(Fl. 4.192)

25. Diante disso, a *Expert* procedeu à análise dos documentos rescisórios e dos elementos funcionais disponíveis, especialmente dos TRCTs já colacionados aos autos às fls. 3.949/3.960, com o objetivo de identificar os períodos dos vínculos empregatícios e os valores decorrentes das respectivas rescisões.

26. Para a definição da natureza dos créditos, observou-se o marco temporal da falência originária da Piagentini, decretada em 02.07.2018, conforme demonstrado a seguir:

CREDOR	INÍCIO - RELAÇÃO DE EMPREGO	TÉRMINO - RELAÇÃO DE EMPREGO	TRCT - FLS.	VALOR LÍQUIDO EM ABERTO	NATUREZA
FRANCISMAR MARIA DE JESUS	01/04/2025	28/11/2025	3.954	R\$ 4.213,96	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
IARA REJANE SEIDENFUS	01/02/2017	28/11/2025	DOC. 02	R\$ 16.035,83	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JADSON PESSOA COELHO	14/11/2023	28/11/2025	3.953	R\$ 5.047,72	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOAO ARI MACHADO MENDRANA	07/12/2021	28/11/2025	3.952	R\$ 6.983,75	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARCIA GUJEL	04/11/2019	28/11/2025	3.951	R\$ 16.709,23	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARCOS VINICIUS SA BRITO SEVERO CAMBRAIA	10/01/2023	28/11/2025	3.950	R\$ 4.674,12	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MILTON CESAR MADRUGA SILVEIRA	12/02/2020	28/11/2025	3.960	R\$ 7.424,97	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
NAARA DE MIRANDA DA SILVA	24/08/2023	28/11/2025	3.959	R\$ 5.144,16	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
PAULA VARGAS	01/02/2017	28/11/2025	3.957	R\$ 37.378,43	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ROMEU MENDES MESQUITA JUNIOR	23/11/2021	28/11/2025	3.958	R\$ 5.738,06	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
RONALDO BOEIRA DA MOTTA	23/11/2021	28/11/2025	3.956	R\$ 10.878,90	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
TATIANE FREITAS BRAZEIRO	01/02/2017	28/11/2025	3.955	R\$ 26.483,81	VERBAS RESCISÓRIAS - TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
TOTAL				R\$ 146.712,94	

27. Considerando que os créditos analisados possuem natureza trabalhista extraconcursal,

por terem sido constituídos após a decretação da falência originária, ocorrida em 02.07.2018, os respectivos valores deverão ser habilitados por seu valor de face, correspondente ao montante originário de cada obrigação.

28. Para fins de habilitação, portanto, não incidem atualização monetária, juros de mora ou outros acréscimos posteriores ao marco temporal pertinente, nos termos do art. 9º, inciso II, da LRF.

VII. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

29. Diante do exposto e concluída a análise das habilitações de crédito apresentadas, cujos pareceres acompanham este relatório como Doc. 01, a Administradora Judicial promoveu as alterações pertinentes e consolidou a Relação de Creditores da Falida EBV, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, que segue anexa como Doc. 03.

30. A relação consolidada aponta passivo total estimado de **R\$ 334.491,17** (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

31. Por fim, a Administradora Judicial **requer** a juntada da inclusa minuta do edital de convocação dos credores previsto no art. 7º, § 2º, da LRF (**Doc. 04**), elaborada em consonância com as diretrizes de padronização estabelecidas pelo Comunicado CG n.º 876/2020.

32. Informa, ainda, que o respectivo arquivo em formato Word foi encaminhado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico, ao endereço sp2falencias@tjsp.jus.br, para publicação no DJEN (**Doc. 05**).

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042